



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.004576/2008-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.176 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 08 de maio de 2018  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** SUPERMERCADO TRÊS MENINOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão da DRJ/CPS, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte acima qualificado.

Por bem descrever os fatos ocorridos até este momento processual, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Versa o presente processo sobre Autos de Infração, a fls. 04, 55, 99, 143 e 188, relativos, respectivamente aos anos-calendário de 2002 (4º trimestre), e 2003 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres) donde se extrai a exigência do pagamento de multa por falta de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cada qual no valor de R\$ 500,00.*

*Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou os lançamentos, a fls. 01/03, 52/54, 96/98, 140/142 e 184/186, sob a alegação, em breve síntese, de não ser obrigado ao cumprimento da obrigação acessória no período, em razão da opção pela tributação simplificada nos anos-calendário. Salaria que havia sido excluído e que apresentou recurso pleiteando a reinclusão retroativa. Busca o cancelamento da autuação.*

A impugnação foi julgada improcedente no acórdão 05-37.016 da 1ª Turma da DRJ/CPS (e-fls. 471/474), ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

DCTF. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Invalidada a situação de dispensa da DCTF, é devida multa pela não entrega da declaração ao seu tempo, no prazo fixado para a obrigação.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fl. 485, no qual alega, em síntese (*in verbis*):

*"Existe, está sob Judicé através do processo nº 0018583-5.2010.4.03.6100 onde trata-se do Enquadramento, Opção Tributária do Contribuinte em meados do ano 2002/2003 do antigo sistema tributário denominado 'Simples Federal'. Tal opção está desobrigada a apresentação das Obrigações Acessórias relatadas no processo nº 10882-004.576/2008-87.*

(...)

*Solicito a impugnação do recolhimento das multas sobre as Obrigações Acessórias referente à não entrega das DCTFs dentro do prazo, fixado para as obrigações, conforme*

*Demonstrativo de Débito - Intimação nº EQFISE - 113/2012 em anexo, por estar em andamento o processo sob nº 0018583-95.2010.4.03.6100, onde trata-se do enquadramento que dispensa as Obrigações, em anexo andamento do processo."*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72 (PAF), é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ no dia 11/04/2012 (e-fl. 484 e 492) e apresentou seu recurso voluntário somente no dia 16/05/2012 (e-fls. 485 e 501), verifica-se que o Recurso Voluntário é claramente intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*[...]*

Registre-se que intempestividade do Recurso Voluntário foi apontada pela própria unidade de origem, por meio do despacho de e-fl. 492, e que o processo só foi enviado a este CARF por força do comando do artigo 35 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva